



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.724679/2018-43
ACÓRDÃO	2302-004.434 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSTO ZIP LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da exigência fiscal e a violação ao princípio da legalidade, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei. Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais por força da Súmula CARF nº 2.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 11-062.043 da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise decorre da lavratura de Auto de Infração referentes a contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91, e aquelas devidas a outras entidades e fundos, abrangendo o período de 01/2014 a 12/2016 (incluindo os décimos terceiros salários de 2014, 2015 e 2016).

O Relatório Fiscal (e-fls. 47-48) aponta que: • as GFIPs foram apresentadas com o código de Optante pelo Simples, porém, o Contribuinte não é optante do regime tributário; • os fatos geradores correspondem às remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais declaradas nas GFIP's; • o Contribuinte não apresentou a documentação solicitada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal-TIPF, para o período de 01/2014 a 12/2016, no prazo determinado; • foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação para cada Auto de Infração (e-fls. 60-96), sustentando, em síntese:

- Nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que o crédito tributário em tela não contém a composição, de forma discriminada, das rubricas que compuseram o salário de contribuição utilizado como base de cálculo;

- A contribuição previdenciária não poderia incidir sobre verbas indenizatórias, tais como: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 (um terço).

- Ilegalidade do SAT-FAP-RAT, pois não poderia mero regulamento administrativo modificar alíquota de tributo;

- Caráter confiscatório da multa;

- Impossibilidade de comunicação ao Ministério Público Federal de "eventual prática de crime fiscal".

Em julgamento, a DRJ decidiu pela improcedência da Impugnação, cuja acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

MULTA. LEGALIDADE. CONFISCO. INOCORRÊNCIA

A multa é devida em decorrência de determinação legal, e a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado dos autos de infração, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 122-155) sustentando, em síntese: i - Nulidade da autuação, por inobservância do art. 142 do CTN. Discorre sobre o auxílio-doença, auxílio acidente, férias, um terço constitucional de férias e salário maternidade alegando tais verbas não tem caráter remuneratório e, portanto, não pode ser base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária; ii - Ilegalidade do SAT-FAP-RAT, tendo em vista que o aumento do SAT feito única e exclusivamente com base em norma administrativa caracteriza ofensa ao princípio da legalidade tributária. iii - Caráter confiscatório da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, no mérito, não se verifica fundamentos para o conhecimento do recurso, uma vez que as suas razões estão pautadas no argumento de que a multa aplicada possui caráter confiscatório e de que “o aumento do SAT feito única e exclusivamente com base em norma administrativa” viola o princípio da reserva de lei em matéria tributária, nos moldes do art. 150, I

da Constituição Federal, bem como o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsto no art. 97, do CTN.

Ocorre que a inconstitucionalidade da norma aplicada e caráter de violação por via reflexa é matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Assim, conheço em parte do recurso, restando para exame, tão somente, os argumentos relativos à preliminar apresentada.

2. Preliminar

O Recorrente sustenta a nulidade da autuação por inobservância do art. 142 do CTN, sustentando que “o crédito tributário exigido pelo auto de infração não foi validamente constituído, porquanto não contém a discriminação de forma pormenorizada do salário de contribuição utilizado como base de cálculo”. Aduz que “o lançamento deveria ter sido capaz de demonstrar a composição da base de cálculo utilizada pela Fiscalização, porquanto a contribuição previdenciária não poderia incidir sobre verbas indenizatórias, tais como os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 (um terço).”

Assim entendeu a DRJ:

Da arguição de nulidade

A impugnante suscita a tese de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, amparada pelo argumento de que a fiscalização não identificou as parcelas componentes dos salários-de-contribuição (bases de cálculo) apurados no presente lançamento. Ocorre que, de acordo com o relato fiscal, as bases de cálculo dos segurados, nos autos de infração em tela correspondem, às remunerações declaradas em GFIP enviadas pelo impugnante antes do início da ação fiscal, com o código de Optante pelo Simples (2), relativas ao período de 01/2014 a 12/2016 (incluindo os décimos terceiros salários de 2014, 2015 e 2016).

Ressalte-se que o autuante verificou, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que a empresa não é optante do Simples Nacional, fato não contestado pelo defendente.

Assim, não prospera a reclamação do contribuinte sobre falta de identificação da composição do salário-de-contribuição, haja vista que dita base de cálculo foi informada pelo próprio sujeito passivo em suas GFIP.

De igual sorte, é descabida a tese de que houve incidência de verbas indenizatórias nas contribuições ora lançadas, pois nas GFIP consta a base declarada considerada pelo contribuinte.

A título de exemplo, transcreve-se a GFIP da competência 04/2014, enviada pelo contribuinte em 07/05/2014:

(...)

Verifica-se, acima, que a base de cálculo dos segurados empregados declarada pelo impugnante corresponde a R\$ 21.652,17, mesmo valor da base de cálculo apurada pela fiscalização no auto de infração às fls. 06, na competência em comento.

Também não restou demonstrado, na defesa, a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo informada na GFIP, cabendo ao impugnante provar suas alegações.

Diante do exposto, improcedentes as arguições de cerceamento de defesa, não havendo que se falar em nulidade, insubsistência ou cancelamento do auto de infração.

Diante do conteúdo do trecho da decisão recorrida acima reproduzido, não encontro justificativa capaz de demonstrar equívoco no posicionamento, uma vez que do exame dos autos não se verifica a individualização dos valores que teriam sido lançados sobre verbas de natureza indenizatória.

O que se constata do Relatório Fiscal é que o débito foi lançado a partir das Folha de Pagamento e GFIPs apresentadas pela empresa. Melhor dizendo, para a base de cálculo foram consideradas as verbas informadas pelo próprio Recorrente.

Considerando-se que o contribuinte dispõe de todas as informações relativas às remunerações de seus segurados, tem-se que lhe seria possível indicar, com precisão, a existência de valores apurados sobre parcelas da remuneração que não integrariam as bases de cálculo das contribuições lançadas.

Portanto, como o Recorrente limitou-se a alegar, sem juntar qualquer elemento para fundamentar suas alegações, mesmo após ter sido intimado a fazê-lo durante a realização da diligência fiscal, tem-se que as bases de cálculo estão corretas e o lançamento apresenta liquidez e certeza.

Destaca-se que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: *“I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas causas de nulidade. Desta forma, a preliminar suscitada deve ser rejeitada.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2302-004.434 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10660.724679/2018-43

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz

DOCUMENTO VALIDADO